



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos para realização de eventos (palco, som, iluminação, banheiros químicos, tendas e correlatos), além de serviços de segurança, equipe de apoio e brigadistas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Recreio

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 18.854.583/0001-83**, em face da decisão da Pregoeira que declarou habilitadas as empresas FREDERICO GUARANI PIMENTA e ELO FORTE LTDA durante a sessão eletrônica do processo licitatório qualificado em epígrafe.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”

Já o princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

“a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Além dos princípios básicos descritos anteriormente, cabe acrescentar breve trecho sobre outro princípio que, apesar de não se encontrar previsto de forma expressa na Constituição Federal é fundamental para administração pública, o da razoabilidade.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Desta forma, nos ensina de forma brilhante os seguintes doutrinadores:

“ O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.” Petrônio Braz livro “Tratado de Direito Municipal” (2006)

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso Direito Administrativo 2006

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



III - DO DIREITO AO RECURSO:

A Lei Federal nº 10.520/02 estabelece no inciso XVIII, a possibilidade e os critérios para manifestação recursal, veja-se:

“Art. 4º

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Em conformidade com a legislação vigente o edital traz como regra, em seu item 13 (treze), a previsão da manifestação recursal:

13 - DO RECURSO

13.1. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no período concedido durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, exclusivamente através da plataforma no campo próprio do sistema.*

13.2. *A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.*

13.3. *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

13.3.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

13.3.2. *A falta de apresentação das razões de recurso, em campo próprio do sistema, também importará a decadência do direito de recurso e, via de consequência, a adjudicação do objeto da licitação à LICITANTE VENCEDORA.*

13.4. *A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

13.5. *O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado na legislação vigente e previsto no instrumento convocatório, *vide excertos listados no tópico III*, foi concedido o prazo para que o licitante apresentasse as suas razões, o que de fato ocorreu dentro dos critérios legais estabelecidos. Após a



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



apresentação das razões, concedeu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, sendo que estas não foram apresentadas por nenhum licitante.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS:

A seguir, transcreve-se os excertos dos principais argumentos apresentados pela recorrente para fundamentar a decisão a ser proferida:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO – MG

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

A EMPRESA RECORRENTE DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO "A+", PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO 18.854.583/0001-83, SITUADA À PRAÇA DO ROSÁRIO, Nº 32, BAIRRO ROSÁRIO NA CIDADE DE LEOPOLDINA/MG, NESTE ATO REPRESENTADO POR DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 123.552.156-77, VEM À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, COM BASE NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, INTERPOR, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ED DECISÃO, CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 (NOS INTES 27 A 33) E TAMBEM DA EMPRESA ELO FORTE LTDA(NOS ITENS 17 E 18), HAJA VISTA A EMPRESA FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 ESTAR COM DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO DIVERGENTES. SENDO ELES: O CERTICADO DA CONDIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, QUE ESTA BEM RASUARDO E ESTA COM NOME FANTASIA DIFERENTE DO CARTÃO CNPJ E SUSPEITAMENTE APARENTA TER CIDO MONTADO.

JA O CARTÃO CNPJ NÃO CONSTA ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, SENDO QUE EXISTE UM CNAE ESPECIFICO PARA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO (90.01-9-06: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO)

O (ITEM 6.13.) DIZ CLARAMENTE: Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

JA A EMPRESA ELO FORTE LTDA VENCEDORA DOS (ITENS 17 E 18) NÃO POSSUEM EM SEU CARTÃO CNPJ E NEM NO CONTRATRO SOCIAL (43.22-3-03 INTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCEDIO E OUTROS), E TAMBEM NÃO APRESENTOU O CREDENCIAMENTO DA EMPRESA NO CBMMG SEM QUE A MESMA CONCORREU AOS (INTES 17 E 18) SEM ESTA HABITA A EXERCER AS ATIDADES SOLICITADAS.

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVA A PEÇA DE IRRESIGNAÇÃO E PROPOSTA POR EMPRESA CREDENCIADA E PARTICIPANTE E DO CERTAME, O QUE ATESTA A SUA LEGITIMIDADE. PRESENTES, PORTANTO, OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, COM BASE NO ART. 109 E SEUS INCISOS. AINDA, PELO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PREVISTO PELA SÚMULA 473 DO STF, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS A QUALQUER TEMPO, QUANDO CONSTATADOS VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS. VEJAMOS:



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



"SÚMULA 473 DO STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."

2) DO MÉRITO.

2.1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

NO CASO EM LIÇA, IMPÕE-SE ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, PARA QUE RESTE DEMONSTRADA A PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AS REGRAS EDITALÍCIAS, CONFORME RESTARÁ BEM DEMONSTRADO. APAR DAS NORMAS INERENTES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM ESPECIAL, A OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS PERTINENTES, A EMPRESA: FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 (NOS INTES 27 A 33), QUE NÃO APRESENTOU. NO CARTAO CNPJ O CNAE DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO (90.01-9-06: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO) ALEM DOS TER DIVIRGENCIAS COMO CITADO ACIMA NOS NOMES FANTASIAS DO CARTÃO CNPJ E DO CCMEI DIFERENTES.

JA A EMPRESA : ELO FORTE LTDA VENCEDORA DOS (ITENS 17 E 18) NÃO POSSUEM EM SEU CNAE E NEM NO CONTRATRO SOCIAL ATIVIDADES DE PREVENCAO CONTRA INCEDIO E OUTROS, E TAMBEM NÃO APRESENTOU O CREDENCIAMENTO DA EMPRESA NO CBMMG SENDO QUE A MESMA CONCORREU AOS INTES 17 E 18 SEM ESTA HABITA A EXERCER AS ATIDADES SOLICITADAS.

1)

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO AMPARADO NAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS ACIMA E NAS LEIS

FEDERAIS N.º 8.666/93 E 10.520/02, REQUERENDO QUE V. SENHORIA, PREGOEIRO(a) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RECREIO-MG, RECONSIDERE SUA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 VENCEDORA NOS(INTES 27 A 33) E ELO FORTE LTDA VENCEDORA NOS (ITENS 17 E 18) , HAJA VISTA A TENTATIVA DE BURLA, POR PARTE DA REFERIDA EMPRESA FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694, CCMEI E CARTÃO CNPJ DIVIRGNTES DA EMPRESA.

E A EMPRESA: ELO FORTE LTDA NÃO POSSUIR O CNAE COMPATIVEL COM OBJETO LICITADO E NEM OBTER CREDENCIAMENTO NO CBMMG.

DESTA FORMA, SOLICITAMOS A INABILITAÇÃO DAS REFERIDAS EMPRESA: FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 VENCEDORA NOS(INTES 27 A 33) E ELO FORTE LTDA VENCEDORA NOS (ITENS 17 E 18) , E EM SEGUIDA PROVIDENCIE-SE A CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA PROPOSTA MAIS BEM COLOCADA APÓS A FASE DE LANCES, QUE SEJA CONFERIDA TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, E ESTANDO DE ACORDO COM O SOLICITADO PELO MUNICÍPIO NO REFERIDO EDITAL EM QUESTÃO, SEJA DECLARADA VENCEDORA E HABILITADA.

NESTES TERMOS,

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO,

LEOPOLDINA, MG, 17 DE JANEIRO DE 2024.

DIOGO



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



VI - DAS CONTRA-RAZÕES:

Após o recebimento das razões, concedeu-se o prazo legal para que os demais participantes apresentassem suas contrarrazões, sendo que apenas o licitante recorrido FREDERICO GUARANI PIMENTA apresentou no tempo regular, conforme excertos listados a seguir:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

da licitante DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO, inscrita CNPJ: 18.854.583/0001-83, pelos fatos fundamentos seguintes:

O recurso apresentado não merece prosperar, tendo em vista que o requerente ficou inerte e desatento nas normas estabelecidas no Edital Convocatório, Lei 8.666/1993 e demais lei posteriores complementares, sendo:

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A contrarrazoante sagrou-se vencedora do pregão eletrônico 012/2023 nos Lotes 3, 12 à 15, 19, 21 à 38 e 41, para a prestação de serviços de locação de equipamentos para realização de eventos (palco, som, iluminação, banheiros químicos, tendas e correlatos), além de serviços de segurança, equipe de apoio e brigadistas, conforme especificações constantes no termo de referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a prefeitura municipal de recreio.

A EMPRESA RECORRENTE DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO "A+", PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O NÚMERO 18.854.583/0001-83, SITUADA À PRAÇA DO ROSÁRIO, Nº 32, BAIRRO ROSÁRIO NA CIDADE DE LEOPOLDINA/MG, NESTE ATO REPRESENTADO POR DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 123.552.156-77, VEM À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, COM BASE NO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO EM EPÍGRAFE E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, INTERPOR, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ED DECISÃO, CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 (NOS INTES 27 A 33) E TAMBEM DA EMPRESA ELO FORTE LTDA(NOS ITENS 17 E 18), HAJA VISTA A EMPRESA FREDERICO GUARANI PIMENTA 04601365694 ESTAR COM DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO DIVIRGENTES. SENDO ELES: O CERTICADO DA CONDIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, QUE ESTA BEM RASUARDO E ESTA COM NOME FANTASIA DIFERENTE DO CARTÃO CNPJ E SUSPEITADAMENTE APARENTA TER CIDO MONTADO.

JA O CARTÃO CNPJ NÃO CONSTA ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, SENDO QUE EXISTE UM CNAE ESPECIFICO PARA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO (90.01-9-06: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO)

O presente argumento da referida empresa não deve prosperar, sendo que nos documentos juntados pela contrarrazoante é bem claro, onde a empresa detém capacidade e autonomia para estar executando o referido objeto da licitação, conforme podemos observar o CNAE 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, que abrange total legitimidade para execução do objeto licitado, e, ainda conforme Certidão Simplificada datada no dia 12/01/2024 a mesma menciona sobre a legitimidade para realização de eventos que detenham sonorização e iluminação:



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e/ou de arquivos eletrônicos recebidos do Portal do Empreendedor e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial	30.763.876 FREDERICO GARANI PIMENTA	
Nome Fantasia	xxxxxxx	
Natureza Jurídica	EMPRESARIO	
CNPJ	Data de Arquivamento do Ato de Inscrição	Data de Início de Atividade
30.763.876/0001-50	21/06/2018	21/06/2018
Endereço Completo: RUA FRANCISCO PORTELA 166 CASA - BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP 36740-000 - RECREIO/MG		
Situação	Status	Microempreendedor Individual - MEI
ATIVA	xxxxxxx	SIM (Lei Complementar nº123/06)
Objeto Social: SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS - PROMOTOR DE EVENTOS, INDEPENDENTE.. SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS INDEPENDENTE. SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - ELETRICISTA, INDEPENDENTE. SERVICOS DE CAPTACAO DE IMAGENS ATRAVES DE CAMERAS DE CINEMA E VIDEO - FILMADOR INDEPENDENTE.. SERVICOS DE ALUGUEL DE ANDAIMES - LOCADOR DE ANDAIMES, INDEPENDENTE. SERVICOS DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS - LOCADOR DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, INDEPENDENTE. SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES - LOCADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDA		

E, ainda em alegação sobre o certificado de microempreendedor individual da contrarrazoante, onde o referido recorrente menciona que a mesma cometeu fraude a constituição do contrato e que o cartão CNPJ aparentemente ter sido montado, podemos observar claramente que não houve esta questão, pois o contrato da referida empresa é legítimo e comprova para titularidade para execução do referido serviço ora a ser licitado, ademais alega a referida recorrente que o nome fantasia citado no certificado de microempreendedor individual esta em desacordo com o cartão CNPJ juntado aos autos pela contrarrazoante.

Ocorre que no momento de se inserir o Certificado de Microempreendedor Individual com os documentos de HABILITAÇÃO na plataforma da Licitar Digital, por um lapso da assessoria contábil, foi juntada o Certificado de Microempreendedor Individual antigo, contendo o nome fantasia Equipe Tubarão, situação ocorrida por simples erro material, já que o Certificado de Microempreendedor Individual da empresa vencedora FREDERICO GARANI PIMENTA 04601365694 CNPJ 30.763.876/0001-50, já se encontrava emitido, como nome fantasia DEIXA ARDER PRODUCOES, dentro de sua validade, como pode-se comprovar pela emissão de Certificado de Microempreendedor Individual juntados aos autos, Certidão Simplificada datada em 12/01/2024 que menciona a alteração do nome fantasia no contrarrazoante, qual seja 15/07/2023, e, ainda Alvará Municipal datado em 11/01/2024, conforme xerox em anexo, e que fora apresentado à pregoeira, para efeito de se comprovar a data e sua hora de emissão, quer seja muito anterior ao certame. E que como já dito somente não foi juntado aos documentos de habilitação por um lapso.

Ao fato da apresentação do Certificado de Microempreendedor Individual ter sido apresentado de maneira equivocada, com nome fantasia de diferente ao atual de hoje, configura-se mero erro material, já que o citado certificado da empresa contrarrazoante encontra-se vigente e ainda tendo sido emitido anterior a licitação e sendo comprovado via Certidão Simplificada datada em 12/01/204 às 11h:03min e sobre a alteração do nome fantasia na data do dia 15/07/2023, constada na Junta Comercial, ou seja, muito anterior ao certame, o que configura a sua condição.



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



Nesta esteira temos entendimento firmado no acórdão 1211/2021 do TCEMG. O Plenário do TCU voltou a se manifestar conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Desta feita, há de se considerar que o mero erro material, não é obstrução para que seja levado em conta um dos pilares da administração pública quer seja, a economicidade, sendo que a contrarrazoante nos Lotes vencedores 3, 12 à 15, 19, 21 à 38 e 41 apresentou uma proposta muito inferior em relação às demais empresas.

A empresa, ora contrarrazoante declara aqui que possui capacidade, conduta ílibada, legalidade para a execução do objeto licitado.

Portanto, é imperioso o que no caso concreto a intenção do recorrente encontra – se sem qualquer respaldo legal, devendo desta forma prevalecer a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma o remédio deve ser o do prosseguimento do referido certame e a habilitação da referida empresa ora contrarrazoante, permanecendo a decisão desta Augusta CPL, porque de praxe deverá ser reconhecido o recurso e no mérito pela procedência, pelas razões acima descritas.

*Nestes Termos
P. Deferimento*

VII- DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente destaca-se que o Processo Licitatório nº 123/2023, Pregão Eletrônico nº 012/2023, tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos para realização de eventos (palco, som, iluminação, banheiros químicos, tendas e correlatos), além de serviços de segurança, equipe de apoio e brigadistas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades das secretarias e setores vinculados a Prefeitura Municipal de Recreio.

Frisa-se que, como condição para participação no certame, o instrumento convocatório estabeleceu que o seguinte:

3- CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, esta licitação fracionará os itens em duas cotas de participação, COTA PRINCIPAL, destinada a ampla participação, e COTA EXCLUSIVA, destinada à participantes que estejam enquadrados como MEI, ME ou EPP.

3.1.2. Poderão participar dos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39 e 42 COTA PRINCIPAL as pessoas



jurídicas do **ramo pertinente ao objeto licitado** e que atendam todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

3.1.3. Poderão participar dos itens 01, 02, 03, 20, 34, 35, 36, 37, 40 e 41 COTA EXCLUSIVA os Microempreendedores Individuais – MEI, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP **do ramo pertinente ao objeto licitado** e que atendam todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

3.1.3.1. AS DEMAIS EMPRESAS PODERÃO apresentar propostas para a COTA EXCLUSIVA, haja vista que, não havendo vencedor, será aberta nova fase de lances para ampla participação.

Passemos para análise da divergência de informações entre o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual da empresa FREDERICO GUARANI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 30.763.876/0001-50, apontada pelo recorrente durante a apresentação de suas razões.

Vale ressaltar que as condições de habilitação para o procedimento licitatório em questão se encontram estabelecidas no tópico xx do instrumento convocatório, constituindo um rol taxativo dos documentos que deverão ser analisados durante a sessão pública. Observe os requisitos de habilitação estabelecidos:

8- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. DA REGULARIDADE JURÍDICA

a) Registro Comercial, no caso de empresa individual; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir ou Declaração de Firma Individual ou **Microempreendedor Individual** e sua última anotação.

8.2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, através do cartão do CNPJ:

b) Prova de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL e a SEGURIDADE SOCIAL, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

c) Prova de regularidade para com a FAZENDA ESTADUAL do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

d) Prova de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL do domicílio ou sede do licitante;

e) Certidão de Regularidade perante o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ou expedida pelo site próprio (via Internet), conforme legislação em vigor;

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa,



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA/CONCORDATA ou CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA da Sede da pessoa jurídica licitante, expedida pelo cartório distribuidor, com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias da data estipulada para abertura do certame, exceto se outra data não constar expressamente no documento.

8.4. DO ENQUADRAMENTO PARA USO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

8.4.1. *Para enquadramento como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, visando a utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06 e suas posteriores alterações, os licitantes deverão:*

a) Assinalar como sim a declaração com o seguinte texto: “Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência” em campo próprio no sistema.

b) Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da licitante, com data de emissão inferior a 60 (sessenta) dias da data de abertura do certame.

Nota-se que a empresa recorrida cumpriu os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, apresentando todas as documentações exigidas no instrumento convocatório. Em que pese os dados constantes no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral estejam divergentes dos dados constantes no Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, a empresa cumpriu todos os requisitos, considerando que apresentou todos os documentos estabelecidos como requisitos de habilitação tempestivamente e em conformidade com o instrumento convocatório.

Ademais, importa frisar que o ramo de atividade compatível com a natureza dos itens vencidos pela empresa estão demonstrados em seu Certificado de Condição de Microempreendedor Individual. Uma simples consulta na rede mundial de computadores demonstra que as informações necessárias já se encontram devidamente incluídas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Vale ressaltar, que as divergências de informações apontadas pela recorrente se devem ao fato de que o documento foi emitido com data anterior a inclusão das atividades, ou seja, 03/02/2023.

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que é vedado ao agente público: *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Como demonstrado na introdução os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, destaca-se que a modalidade adotada para o presente certame foi o Pregão, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO,



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



tendo por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para administração pública municipal.

Vale ressaltar ainda o princípio do formalismo moderado, em consonância com as disposições contidas no instrumento convocatório. Observe:

19 - DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. É facultada ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

19.2. A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

19.2.1. Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do FORNECEDOR de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento de suas obrigações.

19.3. Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta ao órgão, o município não será, em caso algum, responsável por tais custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

19.4. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

19.5. As normas que disciplinam este procedimento serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

19.6. Os casos omissos aplicam-se as disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e demais legislações vigentes e aplicáveis.

19.7. Havendo necessidade o pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a data e horário para continuidade da sessão.

Em harmonia com as melhores praticas adotadas nas licitações públicas, o egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou através do Acórdão 1211/2021, acerca do saneamento documental e formalismo moderado nas licitações públicas, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de**



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Observe que ao sanear o documento da empresa as condições necessárias para participação se encontram devidamente preenchidas, inclusive nas próprias razões do recorrente, consta o Comprovante de Incrição e de Situação Cadastral devidamente atualizado.

Por fim, a divergência no nome fantasia da empresa não constitui nenhum fato impeditivo para participação no certame, sendo esta uma condição meramente comercial da empresa que, em nada interfere nos requisitos a serem avaliados durante o certame. Portanto todos os requisitos e condições de participação foram cumpridos integralmente pelo recorrido.

Superada as alegações apresentadas pelo recorrente em face a empresa FREDERICO GUARANI pimenta, passa-se a análise para as alegações apresentadas acerca da habilitação da empresa ELO FORTE LTDA.

O recorrente alega que a empresa ELO FORTE LTDA não possui em seu CNAE e Contratato Social, atividades de prevenção contra incêndio e outros, pleiteando a desclassificação de seus proposta referente aos itens 17 e 18 do Processo Licitatório em questão. Ademais o recorrente alega que a empresa em questão não apresentou o credenciamento no CBMMG. Destacam-se que os itens referidos pelo recorrente possuem a seguinte descrição:

17	SERVIÇOS DE BRIGADISTAS PROFISSIONAL PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. QUALIFICADO (A) E CAPACITADO (A) PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM ÁREAS PRIVADAS E PÚBLICAS; EXIGÊNCIA LEGAL: FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E/OU QUE POSSUÍREM REGISTRO GERAL EXPEDIDO PELOS CORPOS DE BOMBEIROS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO. TODOS DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS. PLANTÃO 08 HORAS VALOR POR PROFISSIONAL	DIARIA	1.000
18	SERVIÇOS DE BRIGADISTAS ORGÂNICO PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. QUALIFICADO (A) E CAPACITADO (A) PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM ÁREAS PRIVADAS E PÚBLICAS; EXIGÊNCIA LEGAL: FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM PREVENÇÃO E COMBATE	DIARIA	1.000



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



A INCÊNDIO E/OU QUE POSSUÍREM REGISTRO GERAL EXPEDIDO PELOS CORPOS DE BOMBEIROS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO. TODOS DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS. PLANTÃO 08 HORAS VALOR POR PROFISSIONAL		
--	--	--

Ao verificar as atividades econômicas constantes nos documentos de regularidade jurídica da empresa, identificou-se o seguinte Código CNAE: 82.99-7-99 – *Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente*. Em que pese não constar no título do código da atividade econômica, este CNAE corresponde às atividades compatíveis com os objetos vencidos pelo empresa recorrida, conforme pode ser observado no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, setor de Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Observe na captura de tela a seguir as atividades compatíveis com o objeto vencido pela empresa recorrida:

Lista de Descritores
Registros encontrados: 60

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8299-7/99	ADESIVAMENTO PARA FINS PUBLICITÁRIOS, PROPAGANDA; SERVIÇOS DE
8299-7/99	ADESIVAMENTO, ENVELOPAMENTO DE VEÍCULOS PARA FINS PUBLICITÁRIOS, PROPAGANDA; SERVIÇOS DE
8299-7/99	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO CONVÊNIO; SERVIÇOS DE
8299-7/99	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO
8299-7/99	ADMINISTRAÇÃO DE LISTA DE PRESENTES; SERVIÇOS DE
8299-7/99	ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE, RELACIONAMENTO; SERVIÇOS DE
8299-7/99	ALMOXARIFADO; SERVIÇO DE
8299-7/99	ARRUMAÇÃO DE ESTOQUE; SERVIÇO DE
8299-7/99	AVALIADORES, EXCETO DE SEGUROS E IMÓVEIS; SERVIÇO DE
8299-7/99	BOMBEIRO CIVIL (BRIGADISTA); ATIVIDADES DE

Anterior 1 2 3 4 5 6 Próximo

Lista de Descritores
Registros encontrados: 60

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8299-7/99	BRIGADA DE INCÊNDIO DE EMPRESA PRIVADA; SERVIÇOS DE
8299-7/99	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS; SERVIÇOS DE
8299-7/99	CAPTAÇÃO DE CLIENTES; SERVIÇOS DE
8299-7/99	CAPTAÇÃO DE IMAGENS DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS AO VIVO (VIDEOCONFERÊNCIA); SERVIÇO DE
8299-7/99	CARTAZISTA; SERVIÇO DE
8299-7/99	COLETA DE BOTIJÃO DE GÁS; SERVIÇO DE
8299-7/99	CONCESSÃO OU CLUBES DE DESCONTO; ATIVIDADES DE
8299-7/99	CONTROLE DE ESTOQUES; SERVIÇO DE
8299-7/99	DECORAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS, EXCETO ORGANIZAÇÃO; SERVIÇOS DE
8299-7/99	DESPACHANTE DOCUMENTALISTA; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 3 4 5 6 Próximo

Observe que conforme demonstrado anteriormente o rol dos documentos de habilitação constante no instrumento convocatório não previa a apresentação do credenciamento no



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



CBMMG. Porém para segurança da execução do objeto, o subscritor do instrumento convocatório previu na descrição do item que a empresa deveria possuir *FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO **E/OU** QUE POSSUÍREM REGISTRO GERAL EXPEDIDO PELOS CORPOS DE BOMBEIROS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO*.

Ante o exposto, resta demonstrado que é irregular a inabilitação de um licitante, detentor da melhor proposta, pela não apresentação de um documento que não se encontra previsto no instrumento convocatório como requisito de habilitação.

Visando esclarecer quaisquer dúvidas acerca da qualificação da empresa e atendimento as condições estabelecidas no instrumento convocatório, realizou-se diligência, obtendo o seguinte documento:



Portanto resta demonstrado o atendimento integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório pelas empresas recorridas. Não merecendo ser retificada qualquer atitude tomada durante o certame.

VIII - DA DECISÃO

Recebo o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIOGO FERREIRA MOREIRA MACHADO, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº**



MUNICÍPIO DE RECREIO

Rua Prefeito José Antonio, 126, Centro – CEP 36.740-000 – TEL. (32) 3444-1345
RECREIO – MG.



18.854.583/0001-83 e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** mantendo incólume as condições estabelecidas na sessão eletrônica do Processo Licitatório em questão.

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dirijo esta decisão à autoridade superior a qual poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Recreio, 23 de janeiro de 2024.

Ana Amélia Araujo de Oliveira
Pregoeira Oficial